



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 400/2014

Florianópolis, 20 de novembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.481 e 3.482 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.481 tem por objetivo instrumentalizar o disposto no Ajuste SINIEF 16/2014 que disciplina procedimentos fiscais para regularização de diferença no preço ou na quantidade de gás natural canalizado. Assim, o Anexo 6 do Regulamento ficou acrescido do art. 315-A que estabelece que a regularização será mediante a emissão de Nota Fiscal complementar ou de devolução simbólica com lançamento na escrita fiscal e na apuração do respectivo período de sua emissão.

3. A Alteração 3.482 altera a redação do § 11, do art. 11, do Anexo 11, do Regulamento, por incorporar o disposto no Ajuste SINIEF 18/2014 que dispensa os Estados da obrigatoriedade de emissão do “DANFE Simplificado em Contingência”. Por este dispositivo também, caso o contribuinte ainda opte por emití-lo, ficará dispensado da utilização de formulário de segurança.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 400/2014

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.481 RICMS – Anexo 6, art. 315-A		
	Art. 315-A. A Nota Fiscal complementar ou de devolução simbólica, emitida para regularização de diferença no preço ou na quantidade de gás natural, bem como os valores de débito ou crédito de imposto, deverão ser lançados na escrita fiscal e na apuração do respectivo período de sua emissão.	A presente Alteração visa instrumentalizar o disposto no Ajuste SINIEF 16/2014 que disciplina procedimentos fiscais para regularização de diferença no preço ou na quantidade de gás natural canalizado. Desta forma quando ocorrer a emissão da NF-e com valor superior ao efetivamente devido, desde que a diferença se dê em razão de variação no preço ou na quantidade, fica permitido a regularização mediante Nota Fiscal complementar ou de devolução simbólica, com o devido lançamento na escrita fiscal e na apuração do respectivo período de sua emissão.
ALTERAÇÃO: 3.482 RICMS – Anexo 11, art. 11, § 11		
Art. 11. Quando, pela ocorrência de problemas técnicos, não for possível transmitir a NF-e para a UF do emitente ou obter resposta à solicitação de autorização de uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definido no Manual de Orientação do Contribuinte, adotando uma das seguintes alternativas (Ajustes Sinief 08/10 e 04/12):	Art. 11. § 11. Na hipótese do § 6º do art. 9º deste Anexo, havendo problemas técnicos de que trata o caput deste artigo, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE	A presente Alteração objetiva incorporar ao Regulamento a disposição da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 18/14 que dispensa os Estados da obrigatoriedade de emissão do "DANFE Simplificado em Contingência", dispensando ainda a utilização de formulário de segurança.

..... § 11. Na hipótese do § 6º do art. 9º deste Anexo, ocorrendo problemas técnicos referidos no caput deste artigo, o contribuinte deverá emitir o DANFE Simplificado em contingência, no mínimo em duas vias, com a expressão “DANFE Simplificado em Contingência”, dando às vias a destinação prevista nos incisos I e II do § 1º (Ajuste Sinief 18/2012).	Simplificado em Contingência”, dispensada a utilização de formulário de segurança, dando às vias a destinação prevista nos incisos I e II do § 3º (Ajuste Sinief 18/2014).	
--	---	--